



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.943**  
**(18.12.2008)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 691**  
**CLASSE 30**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “SATUBA COM VOCÊ NO CORAÇÃO”**

**Advogados: Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C**

**EMBARGADO: CÉLIO GOMES OLIVEIRA e CÍCERO FERREIRA DA SILVA**

**Advogados: Carolina de Medeiros Agra**

**RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**EMENTA.**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL**

**ELEITORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

**EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**DECISÃO UNÂNIME.**

1 – O juízo de admissibilidade dos embargos de declaração se resume quanto ao prazo; se tempestivo, os embargos devem ser conhecidos.

2 – É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Inocorrência.

3 – Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**



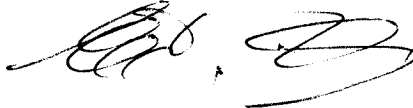
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

  
**Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

Eleitoral

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trago à apreciação deste Tribunal os embargos de declaração propostos pela Coligação "Satuba Com Você no Coração" contra o Acórdão nº 5.914, de 28.11.2008, que, negando provimento ao recurso eleitoral nº 691, Classe 30, não reconheceu a prática de abuso econômico pelos recorridos e manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

A Coligação Embargante alega que o acórdão contém omissão porque não se pronunciou acerca da presunção de compra de voto prevista no art. 23, § 5º da Lei 9.504/97, não obstante reconheça a decisão embargada *"que a empresa do vice-prefeito eleito distribuiu bens entre os eleitores"* (fl.179).

Diz que o objetivo da embargante nos aclaratórios *"é o afã de ver o pronunciamento judicial expresso sobre a aplicação, ou não, desse dispositivo legal no caso de que cuidam os autos – para fins de prequestionamento"*. (Fl. 179-final)

É o relatório. Decido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Os embargos foram opostos em data de 03.12.2008, às 10h e 08min, enquanto que o acórdão embargado foi publicado no D.O.E. do dia 02.12.2008, conforme certificado à fl. 177. Assim, foi obedecido o prazo de sua interposição previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral. Dele conheço por sua tempestividade.

O aclaratório tem como único objetivo prequestionar matéria que não foi apreciada pela decisão embargada, para possível recurso à Instância Superior e aponta como omissão a inexistência de discussão em torno do art. 23, § 5º, da Lei das Eleições.

Ocorre que o acórdão embargado enfrentou toda a matéria de mérito trazida pelas partes, decidindo que *“campanha promocional de estabelecimento comercial, tradicionalmente realizada, mediante sorteio de prêmios entre clientes, sem qualquer alusão às eleições, não tem o condão de desvirtuar o resultado do pleito, por não exercer influência direta ou indireta sobre o eleitorado. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso do poder econômico”*.

E mais, no corpo da ementa está explicitado: **“CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA”**.

Consta no relatório da decisão o que a então recorrente, e aqui embargante, sustentou no recurso, ou seja, de que o recorrido se valeu de seu supermercado para aliciar eleitores com a realização de bingo onde a distribuição dos prêmios era associada ao nome do candidato a vice-prefeito. Por este argumento foi que a decisão embargada entendeu que *“com base no acervo probatório colhido durante a instrução do processo, não resta*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*demonstrado que esse bingo tenha configurado prática de abuso do poder econômico...” . E, mais adiante, ainda no voto: “Ressalte-se que a alegação de ter ocorrido a distribuição de bens em troca de votos não encontra suporte no acervo probatório, tendo em conta que as provas em questão são incapazes de demonstrar, com segurança, este fato, pois não houve pedido de voto, nem tampouco foi condicionada a entrega dos brindes à votação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito”.*

Assim, não há a apontada omissão no acórdão embargado, não sendo o caso de aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, com os seguintes teores, respectivamente: **“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento”.**

O prequestionamento não é nova hipótese de cabimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível demonstrar que houve a omissão de matéria meritória na decisão, para que caiba os embargos com vista a possível recurso especial e/ou extraordinário, o que não ocorreu *in casu*.

Pacífica é a jurisprudência pátria nesse sentido. Cito os Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 635 Classe 27, Rel. Juiz Carlos Alberto de Jesus Marques, julgamento em 29.11.2005, com a seguinte Ementa:

**“E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO  
INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.  
PREJUDICIALIDADE. REJEIÇÃO.**

*A frase que foi objeto da demanda e que, segundo o Ministério Público e o juiz sentenciante, foi o que*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

*caracterizou o pedido expresso de voto, foi espancada no julgamento. Assim, a essência do que foi posto na demanda foi julgada, de forma que não se pode falar em omissão, mesmo porque todos os demais elementos que com ela, como origem, estariam circunspectos, ficaram sem valor probatório, pelo que não há que se falar em exame isolado dos fatos ocorridos e tidos por ilícitos.*

*Não há que se falar em omissão pelo fato de as provas e teses do embargante não terem sido analisadas por ocasião do julgamento da causa, porquanto não se exige do órgão jurisdicional que discorra sobre todos os pontos e fundamentos trazidos pelas partes se conseguiu formar seu convencimento com alguns dos argumentos levantados, proferindo decisão fundamentada”.*

O mesmo posicionamento tem sido adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como demonstra as decisões transcritas abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

1. Os **embargos de declaração** protetatórios não interrompem o prazo para interposição de **recurso** (artigo 275, § 4º, do CE).

2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos **embargos de declaração**, mesmo que para **fins de prequestionamento**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Respe nº 32.143; origem: Maracaju – MS; Publicado em sessão, em 04/12/2008; Rel. Ministro Eros Roberto Grau)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PEDIDO INDEFERIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO.**

1. **Embargos de declaração** são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa.

2. Até para **fins de prequestionamento** é necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado, o que, no caso, não indicou o ora embargante.3. **Embargos** rejeitados.

(ED - Agravo Regimental no Respe nº 32.749; origem: Galiléia – MG; Publicado em sessão, em 06/10/2008; Rel. Ministro: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Verifica-se, destarte, que o intuito da embargante foi, exclusivamente, rediscutir a matéria já decidida no recurso eleitoral o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Embora reconheça a inexistência da falada omissão no acórdão ora embargado, não reconheço ao embargante o efeito protelatório do recurso à vista do enunciado da Súmula 98 do STF, cujo teor é:

**"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(136ª Sessão Ordinária de 2008)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO  
Nº 691 CLASSE 30  
EMBARGANTE: JOSÉ PACHECO FILHO  
Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS2877 CLASSE  
XVII -

Decisão: À unanimidade de votos, os Embargos foram conhecidos e rejeitados. (Acórdão nº 5.943, de 18.12.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.943, de 18/12/2008, foi conferido na 136ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/12/2008, à(s) fl(s). 68. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*[Assinatura]*  
/ Coordenadora de Sessões